

Lei Orgânica



Município de
VITORINO
PARANÁ 1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
VITORINO**

ÍNDICE

Preâmbulo	01
TÍTULO I	
Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º).	02
TÍTULO II	
Da Competência Municipal (arts. 8º e 9º).	03
TÍTULO III	
DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais (art. 10º) ...	06
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (arts. 11º a 13º).	06
Seção II	
Da Posse (art. 14º)	07
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 15º e 16º)	08
Seção IV	
Do Exame Público Das Contas Municipais (arts. 17º e 18º)	12
Seção V	
Da Remuneração Dos Agentes Políticos (arts. 19º a 23º)	13
Seção VI	
Da Eleição da Mesa (art. 24º)	14
Seção VII	
Das Atribuições da Mesa (art. 25º) ...	15
Seção VIII	
Das Sessões (arts. 26º a 30º)	16
Seção IX	
Das Comissões (arts. 31º a 33º)	17
Seção X	
Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 34º e 35º)	19
Seção XI	
Do Vice-Presidente Da Câmara Municipal (art. 36º)	20

Seção XII	
Do Secretário Da Câmara Municipal (art. 37º)	20
Seção XIII	
Dos Vereadores	
Subseção I	
Disposições Gerais (arts. 38º a 40º)	21
Subseção II	
Das Incompatibilidades (arts. 41º e 42º)	21
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público (art. 43º)	23
Subseção IV	
Das Licenças (art. 44º)	23
Subseção V	
Da Convocação Dos Suplentes (art. 45º)	24
Seção XIV	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral (art. 46º)	24
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 47º)	25
Subseção III	
Das Leis (arts. 48º a 61º)	25
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito Municipal (arts. 62º a 65º)	29
Seção II	
Das Proibições (art. 66º)	31
Seção III	
Das Licenças (arts. 67º e 68º)	31
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito (art. 69º)	32

	Seção V	
50	Da Transição Administrativa (arts. 70º e 71º)	34
	Seção VI	
50	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 72º a 74º)	35
	Seção VII	
51	Da Consulta Popular (arts. 75º a 78º)	35
	TÍTULO IV	
	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
	CAPÍTULO I	
51	Disposições Gerais (arts. 79º a 87º)	36
	CAPÍTULO II	
54	Dos Atos Municipais (arts. 88º e 89º)	38
	CAPÍTULO III	
	Dos Tributos Municipais (Arts. 90º a 98º)	40
57	CAPÍTULO IV	
	Dos Preços Públicos (arts. 99º e 100º)	43
	CAPÍTULO V	
58	Dos Orçamentos	
	Seção I	
58	Disposições Gerais (arts. 101º a 103º)	43
	Seção II	
	Das Vedações Orçamentárias (art. 104º)	45
	Seção III	
61	Das Emendas Aos Projetos Orçamentários (art. 105º)	46
	Seção IV	
	Da Execução Orçamentária (arts. 106º a 109º)	48
63	Seção V	
	Da Gestão de Tesouraria (arts. 110º a 112º)	49
63	Seção VI	
63	Da Organização Contábil (arts. 113º a 114º)	50

Seção VII	
Das Contas Municipais (art. 115º)...	50
Seção VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas (art. 116º) :.....	50
Seção IX	
Do Controle Interno Integrado (art. 117º)	51
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 118º a 126º)	51
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 127º a 139º)	54
CAPÍTULO VIII	
Dos Distritos	
Seção I	
Disposições Gerais (arts.140º a 142º)	57
Seção II	
Dos Conselheiros Distritais (Arts. 143º a 147º)	58
Seção III	
Do Administrador Distrital (arts. 148º e 149º)	60
CAPÍTULO IX	
Do Planejamento Municipal	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 150º a 155º)	61
CAPÍTULO X	
Das Políticas Municipais	
Seção I	
Da Política de Saúde (arts. 156º a 164º)	62
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 165º a 178º)	65

Seção III	
Da Política de Assistência Social (arts. 179º e 180º)	67
Seção IV	
Da Política Econômica (arts. 181º a 191º)	67
Seção V	
Da Política Urbana (arts. 192º a 196º)	70
Seção VI	
Da política do Meio Ambiente (arts. 197º a 204º)	72
Seção VII	
Da Política Agrícola e Agrária (arts. 205º a 214º)	73
TÍTULO V	
Disposições Finais e Transitórias (arts. 215º a 220º)	75

LEI ORGÂNICA

ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITORINO
A CÂMARA MUNICIPAL TRONCA A SEQUENTE LEI:

TÍTULO I

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITORINO

Art. 1.º - O Município de Vitorino, pessoa jurídica de direito público interno, é instituído de acordo com a legislação federal e estadual, para exercer as funções administrativas de âmbito municipal.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo Vitorinense, reunidos em Assembléa Municipal Constituinte, com a participação da sociedade, após observar-mos os preceitos das Constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a presente Lei Orgânica, que constituirá o Ordenamento Político-Administrativo básico do Município de Vitorino.

LEI ORGÂNICA

ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
A CÂMARA MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Vitorino, pessoa jurídica de direito público interno, é unida de territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, criado pela Lei nº 4.245 de 25 de julho de 1.960, e instalada em 29 de novembro de 1.961, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º-A data comemorativa da emancipação e administrativa do Município, é de 29 de novembro.

Art.2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.3º - Na denominação dos distritos é vedada:

I-a repetição de nomes de cidade ou vilas brasileiras;

II-a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo único- A alteração do nome do Município ou do Distrito, bem como a mudança de sede, dependerão de representação conjunta da Câmara e do Prefeito e também da consulta plebicitária à respectiva população.

Art.4º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art.5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art.6º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art.7º - São símbolos do Município, o Braço, a Bandeira, e o Hino, representativo de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art.8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III-instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei;

IV-criar, organizar e suprimir Distritos observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V-instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a)-transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;

b)-abastecimento de água e esgotos sanitários;

c)-mercados, feiras e matadouros locais;

d)-cemitério e serviços funerários;

e)-iluminação pública;

f)-limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII-manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII-prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX-promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a Legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

X-promover a cultura e a recreação;

XI-fomentar a produção agropecuária e de mais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII-preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII-realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei municipal;

XIV-realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV-realizar programas de alfabetização;

XVI-realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado.

XVII-promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento da ocupação e conservação do solo urbano e rural;

XVIII-executar obras de:

a)-abertura, pavimentação e conservação de vias;

b)-drenagem pluvial;

c)-construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d)-construção e conservação de estradas vicinais;

e)-edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XIX-Fixar:

a)-tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b)-horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço.

XX-sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI-regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos.

XXII-conceder licença para:

a)localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b)-afixação de cartazes, letreiros, anúncios faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c)-exercício de comércio eventual ou ambulante;

d)-realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e)-prestação dos serviços de táxis;

Art.9º-Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.10º-O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independente e harmonicos entre si.

Parágrafo único-E vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.11º-O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores e elitos para cada legislatura entre cidadãos de dezoito anos, no exercicio dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único-Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

Art.12º-O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e no inciso IV do artigo 16 da Constituição Estadual e as seguintes normas:

I-o numero de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

tica - IBGE;

II-o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições municipais;

III-a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.13º-Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art.14º-A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º-Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir a tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir e Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º-Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3º-O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no

prazo de 15 (quinze) dias, salvo, motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º-No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.15º- Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I-Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a)-à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b)-à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c)-a impedir invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d)-à abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;

e)-à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

f)-ao incentivo à indústria e ao comércio;

g)-à criação de distritos industriais;

h)-ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i)-à produção de programas de construção de moradias e melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j)-ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l)-ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m)-ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n)-à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal;

o)-ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p)-às políticas do Município;

II-tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III-orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV-obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V-concessão de auxílios e subvenções;

VI-concessão e permissão de serviços públicos;

VII-concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII-alineação e concessão de bens imóveis;

IX-aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X-criação, organização e supressão de Distritos, observada a Legislação Estadual;

XI-criação, alteração e extinção de cargos empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII-alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII-guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

XIV-ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV-organização e prestação de serviços públicos.

Art.16- Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I-eleger sua mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II-elaborar o seu regimento interno;

III-fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV-exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V-julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI-sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII-dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII-autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias, e do País por qualquer tempo;

IX-mudar temporariamente a sua sede;

X-fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta e fundacional;

XI-proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara den

tro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa:

XII-proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII-representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV-dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previsto em Lei;

XV-conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI-criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII-convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e funcionários para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII-solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração.

XIX-autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX-decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI-conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º- é fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração

nistração direta e indireta do Município pres - tem as informações e encaminhem documentos re - quisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na forma da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação:

SESSÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17º- as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público.

§ 1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03(três) cópias à disposição do público.

§ 3º- A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser representada em 04(quatro) vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º- As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara, ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III-a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV-a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º-A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe- rá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimen- tos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 18º- A Câmara Municipal enviará ao re- clamante cópia da correspondência que encami- nhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.19º-A remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câma- ra Municipal no último ano da legislatura, até 60(sessenta)dias antes das eleições Municipais vigorando para a legislatura seguinte, observa- do o disposto na Constituição Federal.

Art.20º -A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada determi- nando-se o valor em moeda corrente no País, ve- dada qualquer vinculação.

§ 1º-A remuneração de que trata este artigo, exceto a dos Vereadores, será atualizada pelo aumento do funcionalismo Municipal.

§ 2º-A remuneração do prefeito será compo- sta de subsídios e verba de representação.

§ 3º-A verba de representação do Prefeito Municipal a qual se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a dois terços de seus subsi- dios.

§ 4º-A verba de representação do Vice-Pre- feito não poderá exceder a metade da que for fi- xada para o Prefeito Municipal.

§ 5º-A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º-A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada ao Prefeito Municipal.

Art.21º- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art.22º- A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo único-No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo Índice Oficial.

Art.23º-A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único-A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.24º-Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º-O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º-Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessão diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º-A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos, em 1º de janeiro.

§ 4º-Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º-Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissos ou ineficiência no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.25º-Compete a mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I-enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II-Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III-declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV-elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo único-A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art.26º-A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º-As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º-A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art.27º-As Sessões da Câmara deverão ser realizadas, em rescinto destinado ao seu funciona-

mento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º-Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Mesa.

§ 2º-As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.28º-As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.29º-As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único-Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.30º-A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I-pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II-pelo Presidente da Câmara;

III-a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único-Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art.31º- A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º-Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcio-

nal dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º-As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I-discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos seus membros;

II-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III-convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e funcionários públicos Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV-receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V-solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI-apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII-acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.32º-As Comissões Especiais de Inquerito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.33º-Qualquer entidade da sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto às comissões, sobre projeto que nelas se encon-

trem para estudo.

Parágrafo único-O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.34º-Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I-representar a Câmara Municipal.

II-dirigir,executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III-interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV-promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V-fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI-declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII-apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;

VIII-requisitar o numerário destinado às despesas realizadas no mês anterior;

VIII-requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX-exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X-designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI-mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

XII-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII-administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art.35º-O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I-na eleição da Mesa Diretora;

II-quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

III-quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.36º-Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I-substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II-promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III-promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.37º-Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as se

guintes:

I-redigir a ata das Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa;

II-acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III-fazer a chamada dos Vereadores;

IV-registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V-fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI-substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.38º-Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.39º-Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.40º-É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.41º-Os Vereadores não poderão:

I-desde a expedição de diploma;

a)firmarem ou manterem contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas

concessionárias de serviços públicos Municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)-aceitarem ou exercerem cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II-desde a posse:

a) serem proprietário, controladores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b)-ocuparem cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea A do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c)-patrocinarem causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I;

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art.42º-Perderá o mandato o Vereador:

I-que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II-cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III-que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão autorizada;

IV-que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

V-quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI-que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII-que deixar de residir no Município;

VIII-que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta

Lei Orgânica.

§ 1º-Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º-Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa:

§ 3º-Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art.43º-O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único-O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art.44º-O Vereador poderá licenciar-se:

I-por motivo de saúde devidamente comprovada;

II-para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º-Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º-Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º-O Vereador investido no cargo de Secre

tário ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança:

§ 4º-O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.45º-No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º-O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º-Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º-Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.46º-O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I-emendas à Lei Orgânica Municipal;

II-leis complementares

III-leis ordinárias;

IV-leis delegadas;

V-medidas provisórias;

VI-decretos legislativos;

VII-resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.47^º-A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I-de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II-do Prefeito Municipal;

III-de iniciativa popular.

§ 1^º-A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2^º-A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.48^º-A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.49^º-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I-regime jurídico dos servidores;

II-criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III-orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art.50^º-A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 02 (dois) por cento dos eleitores inscritos no Município, e contendo assuntos de interesse específico do Mu

nicípio, da cidade ou de bairros.

§ 1º-A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do Município.

§ 2º-A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º-Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art.51º-São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I-código tributário municipal;

II-código de obras ou de edificações;

III-código de posturas;

IV-código de zoneamento;

V-código de parcelamento do solo;

VI-regime jurídico dos servidores;

Parágrafo unico-As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.52º-As leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º-Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º-A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º-Se o Decreto Legislativo determinar a

apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.53º-O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único-A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.54º-Não será admitido aumento da despesa prevista:

I-nos Projetos de Iniciativa Popular e nos de iniciativa exclusiva de Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentárias;

II-nos Projetos sobre Organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Art.55º-O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

I-decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

II-O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.56º-O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, envia-

do pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º-Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º-Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º-O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º-O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º-O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º-Esgotado sem Deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º-Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º-Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a Promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º-A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.57º-A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.58º-A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59º-O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.60º-O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.61º-O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles. desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º-Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º-Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º-O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.62º-O Poder Executivo é exercido pelo

Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.63º-O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultâneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.64º-O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º-Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º-No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

§ 4º-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65º-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos

cargos, será chamado no exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único-A recusa do Presidente em assumir a prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SESSÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art.66º-O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I-firmar ou manter contrato com o Município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II-aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III-ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV-patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V-ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI-fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art.67º-O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.68º-0 Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único-No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito, licenciado fará jus à remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.69º-Compete privativamente ao Prefeito:

I-representar o Município em juízo e fora dele;

II-exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III-iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V-vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI-enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII-editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII-dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX-remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X-prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI-prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII-decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII-celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV-prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido por 15 (quinze) dias pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV-publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI-entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII-solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII-decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX-convocar extraordinariamente a Câmara;

XX-fixar as tarifas dos servidores públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI-requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII-dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII-superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV-aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI-resolver sobre os requerimentos, as reclamações que lhe forem dirigidos.

§ 1º-O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º-O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70º-Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I-dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II-medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III-prestação de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV-situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V-estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por

executar e pagar, com os preços respectivos;

VI-transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII-"Projetos de Lei" de iniciativa do poder executivo e os em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII-situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71º-É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º-O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º-Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.72º-O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.73º-Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.74º-Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art.75º-O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art.76º-A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 02 (dois) por cento do eleitorado inscrito no Município, nos bairros ou nos distritos, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.77º-A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º-A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta) por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º-Serão realizados no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º-É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art.78º-O Prefeito Municipal promulgará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.79º-A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e Nesta Lei Orgânica.

Art.80º-Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º-O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º-Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.81º-O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta) por cento desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art.82º-Um percentual não inferior a 01% (um) por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art.83º-É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art.84º-O Município assegurará a seus servidores, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

.Parágrafo único-Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionista do Município.

Art.85º-O Município poderá instituir com - tribuição cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.86º-Os concursos públicos para preen - chimento de cargos, empregos ou funções na ad - ministração municipal não poderão ser realiza - dos antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.87º-O município, suas entidades de ad - ministração Indireta e Funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de servi - ços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de recurso contra o respon - sável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.88º-A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º-No caso de não haver periódicos no Mu - nicípio, a publicação será feita por afixação , em local próprio e de acesso,público, na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 2º-A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º-A escolha do órgão de imprensa parti - cular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.89º-A formalização dos atos administra - tivos da competência do Prefeito far-se-á:

I-mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a)-regulamentação de lei;
b)-criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c)abertura de créditos especiais e suplementares;

d)-declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e)-criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em lei;

f)-definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g)-aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

h)-aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração Descentralizada;

i)-fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j)-permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l)-aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

m)-criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n)-estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II-mediante portaria, quando se tratar de:

a)-provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b)-lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c)-criação de comissões e designação de seus membros;

d)-instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e)-autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f)-abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g)-outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único-Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.90º-Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I-imposto sobre:

a)-propriedade predial e territorial urbana;

b)-transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acensão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c)-vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d)-serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II-taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva, ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III-contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art.91º-A administração Tributária é atividade vinculada, essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I-cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II-lançamento dos tributos;

III-fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV-inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.92º-O Município poderá criar colegiado paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único-Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.93º-O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º-A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes, dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º-A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º-A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º-A atualização da base de cálculo das

Taxas de Serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I-quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II-quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.94º-A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.95º-A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.96º-A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.97º-É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.98º-Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescri

ção de cobrá-lo, abrir-se-á Inquerito Administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único-A autoridade municipal, qual quer que seja seu cargo, emprego ou função, é independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.99º-Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de qualquer natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único-Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.100º-Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.101º-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I-o plano plurianual;
- II-as diretrizes orçamentárias;
- III-os orçamentos anuais.

§ 1º-O plano plurianual compreenderá:

- I-investimentos de execução plurianual;
- II-diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

III-gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º-As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I-as prioridades da administração pública municipal quer de órgão da Administração Direta quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II-orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III-alterações na legislação tributária;

IV-autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º-O orçamento anual compreenderá:

I-o orçamento fiscal da Administração Direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II-os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III-o orçamento de investimento das empresas em que o Município, Direta ou Indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV-o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.102º-Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elabora -

dos em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.103º-Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.104º-São vedados:

I-a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II-o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III-a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV-a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, res salvadas as autorizadas mediante créditos suple mentares ou especiais, aprovados pela Câmara Mu nicipal por maioria absoluta;

V-a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI-a abertura de créditos adicionais suple mentares ou especiais sem prévia autorização le gislativa e sem indicação dos recursos corres - pondentes;

VII-a concessão ou utilização de créditos, ilimitados;

VIII-a utilização, sem autorização legis - lativa específica, de recursos do orçamento fis

cal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX-a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º-Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 53º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.-105º-Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º-Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I-examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º-As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Re-

gimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º-As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I-sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)-dotações para pessoal e seus encargos;
b)-serviços da dívida;
c)-transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III-sejam relacionadas:

a)-com a correção de erros ou omissões;
b)-com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º-As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º-O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º-Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º-Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º-Os recursos, que em decorrência de

veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.106º-A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art.107º-O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.108º-As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I-pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II-pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único-O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art.109º-Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º-Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I-despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II-contribuição para o PASEP;
III-amortização, juros e serviços de em -
préstimos e financiamentos obtidos;

IV-despesas relativas a consumo de água, e-
nergia elétrica, utilização dos serviços de te-
lefone, postais e telegráficos e outros que vie-
rem a ser definidos por atos normativos própri-
os.

§ 2º-Nos casos previstos no parágrafo anté-
rior, os empenhos e os procedimentos de conta -
bilidade terão a base legal dos próprios docu -
mentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art.110º-As receitas e as despesas orçamen-
tarias serão movimentadas através de caixa úni-
ca, regularmente instituída.

Parágrafo único-A Câmara Municipal poderá
ter a sua própria tesouraria, por onde movimen-
tará os recursos que lhe forem liberados.

Art.111º-As disponibilidades de caixa do
Município e de suas entidades administração in-
direta, inclusive dos fundos especiais e funda-
ções instituídas e mantidas pelo poder público
municipal, serão depositadas em instituições fi-
nanceiras oficiais.

Parágrafo único-As arrecadações das recei-
tas próprias do Município e de suas entidades
de administração indireta poderão ser feitas a-
través de rede bancária privada, mediante convê-
nio.

Art.112º-Poderá ser constituído regime de
adiantamento em cada uma das unidades da admi-
nistração direta, nas autarquias, nas fundações
instituídas e mantidas pelo poder público muni-
cipal e na Câmara Municipal para ocorrer às
despesas miúdas de pronto pagamento definidas em
lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.113º-A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.114º-A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.115º-Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I-demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídas e mantidos pelo poder público;

II-demonstrações contábeis, orçamentárias, e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidos pelo poder público municipal;

III-demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV-notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V-relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art.116º-São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencen

tes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º-O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º-Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente à quele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.117º-Os poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I-avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II-comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III-exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art.118º-Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.119º-A alinação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.120º-A afetação e a desafetação de bens

municipais dependerá de lei.

Parágrafo único-As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art.121º-O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou amortização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único-O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.122º-O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, maquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuizo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.123º-A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade de ato.

§ 1º-A licitação poderá ser dispensada nos casos permitido na legislação aplicável.

§ 2º-A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º-A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.124º-Nenhum servidor será dispensado, transferido exonerado ou terá aceito o seu pedi

do de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art.125º-O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquerito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.126º-O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único-A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessão de serviço público, entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art 127º-É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art.128º-Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conste:

- I-o respectivo projeto;
- II-o orçamento do seu custo;
- III-a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público

blico;

V-os prazos para o seu início e término.

Art.129º-A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º-Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º-Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.130º-Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I-planos e programas de expansão dos serviços;

II-revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III-política tarifária;

IV-nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V-mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único-Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.131º-As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas

atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.132º-Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I-os direitos dos usuários, inclusive as hipótese de gratuidade;

II-as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III-as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV-as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V-a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI-as condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo único-Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art.133º-O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.134º-As licitações para a concessão ou

a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.135º-As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único-Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.136º-O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único-O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 137º-Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único-Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I-propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II-propor critérios para fixação de tarifas;

III-realizar avaliação periódica da presta

ção dos serviços.

Art.138º-A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art.139º- Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.140º- Nos Distritos, exceto no da sede haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.141º- A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único- O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art.142º- A eleição dos concelheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar medidas e providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º-O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º-Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º-A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de conselheiro distrital.

§ 4º-O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º-A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º-Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º-Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art.143º-Os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO."

Art.144º-A função de conselheiro distrital constitui, serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.145º-O conselheiro distrital reunirá-se ordinariamente, pelo menos uma vez por

mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º-As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º-Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º-Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º-Nas reuniões do conselho distrital qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.

Art.146º-Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.147º-Compete ao conselho distrital:

I-elaborar o seu Regimento Interno;

II-elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por exte;

III-opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV-fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V-representar o Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI-dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente.

VII-colaborar com a administração distri -
tal na prestação dos serviços públicos;

VIII-prestar as informações que lhe forem
solicitadas, pelo governo municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art.148º-O administrador distrital terá a
remuneração que for fixada na legislação municí
pal.

Parágrafo único-Criado o Distrito, fica o
Prefeito Municipal autorizado a criar o respec
tivo cargo de administrador distrital.

Art.149º-Compete ao administrador distri -
tal:

I-executar e fazer executar, na parte que
lhe couber, as leis e os demais atos emanados
dos poderes competentes;

II-coordenar e supervisionar os serviços
públicos distritais de acordo com o que for es
tabelecido nas leis e nos regulamentos;

III-propor ao Prefeito Municipal a admis
são e dispensa dos servidores lotados na admi
nistração distrital;

IV-promover a manutenção dos bens públicos
municipais, localizados no Distrito;

V-prestar contas das importâncias recebi -
das para fazer face as despesas da administra
ção distrital, observadas as normas legais;

VI-prestar as informações que lhe forem so
licitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câma
ra Municipal;

VII-solicitar ao Prefeito as providências
necessárias à boa administração do Distrito;

VIII-Presidir as reuniões do conselho dis
trital.

IX-executar outras atividades que lhes fo
rem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela le
gislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.150º-O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único-O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.151º-O processo de planejamento municipal deverá, considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação, de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.152º-O planejamento municipal deverá orientar-se, pelos seguintes princípios básicos:

I-democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II-eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III-complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV-viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V-respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e progra -

mas Estaduais e Federais existentes .

Art.153º-A elaboração e a execução dos planos e dos programas obedecerão as diretrizes do Governo Municipal.

Art.154º-O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I-plano de governo;
- II-lei de diretrizes orçamentárias;
- III-orçamento anual;
- IV-plano plurianual.

Art.155º-Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art.156º-A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.157º-Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I-condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II-respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III-acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.158º-As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único-É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art.159º-São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I-planejar,organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II-planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III-gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV-executar serviços de:

a)-vigilância epidemiológica;

b)-vigilância sanitária;

c)-alimentação e nutrição;

V-planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI-executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII-fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII-formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX-gerir laboratórios públicos de saúde;

X-avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com

entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.160^o-As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II-integridade na prestação das ações de saúde;

III-Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV-participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V-direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único-Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I-área geográfica de abrangência;

II-adscrição de clientela;

III-resolutividade de serviços a disposição da população.

Art.161^o-O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da

da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política de saúde do Município.

Art.162º-A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I-formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II-planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III-aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art.163º-As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.164º-O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º-Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º-O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% (oito) por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º-É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art.165º-O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.166º-O Município manterá:

I-ensino fundamental, obrigatório, inclu-

sive para os que não tiverem acesso na idade Própria;

II-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais.

III-atendimento em pré-escola às crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade;

IV-ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V-atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI-semanalmente será proferida uma preleção oral sobre saúde.

Art.167º-0 Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.168º-0 Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.169º-0 calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.170º-0s currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico artístico, cultural e ambiental.

Art.171º-0 Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (catorze) anos bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art.172º-0 Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.173º-0 Município no exercício de sua competência:

I-apoiará as manifestações da cultura local;

II-protetgerá por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

Art.174º-Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais, paisagísticas e artísticas.

Art.175º-O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art.176º-É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.177º-O Município incentivará o lazer como forma de proteção social.

Art.178º-O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.179º-A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I-a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II-o amparo à velhice e à criança abandonada;

III-a integração das comunidades carentes.

Art.180º-Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art.181º-O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e

o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único-Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, O Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.182º-Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I-fomentar a livre iniciativa;

II-privilegiar a geração de emprego;

III-utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV-racionalizar a utilização de recursos naturais;

V-protoger o meio ambiente;

VI-protoger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII-dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII-estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX-eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica

X-desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

a)-assistência técnica;

b)-crédito especializado ou subsidiado;

c)-estímulos fiscais e financeiros;

d)-serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.183º-é de reponsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-

estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único-A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.184º-A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I-oferecer meios para assegurar pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II-garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III-garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.185º-Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.186º-O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art.187º-O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I-orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II-criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor:

III-atuação coordenada da União e do Estado.

Art.188º-O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art.189º-O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas a se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não se prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único-As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.190º-Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art.191º-Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art.192º-A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único-As funções sociais da ci-

dade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art.193º-Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art.194º-O Município promoverá, em consonância com sua Política Urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º-A ação do Município deverá orientar-se para:

I-ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II-estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III-urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º-Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.195º-O Município, em consonância com a sua Política Urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único-A ação do Município deverá orientar-se para:

I-ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II-executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III-executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV-levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.196º-O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.197º-O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único-Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art.198º-O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras e fetivas ou potenciais de alteração significativa

tivas no meio ambiente.

Art.199º-O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.200º-A Política Urbana do Município, deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.201º-Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art.202º-As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.203º-O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.204º-O Município adotará como campanha permanente ao combate de insetos, a limpeza de rios, riachos e nascentes, bem como o repovoamento de peixes e o combate à formiga.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art.205º-A política Agrícola e Agrária Municipal será planejada e executada na forma da lei federal e estadual com a participação efetiva do setor de produção e envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização e armazenamento e

transportes.

I-inclui-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, florestais e de piscicultura;

II-serão compatibilizados as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art.206º-Fica proibido o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento agrícola para aplicação de agrotóxicos, através da captação direta de qualquer fonte de água de superfície.

Parágrafo único-O Município exercerá fiscalização, comunicando aos órgãos estaduais competentes, a violação do disposto neste artigo.

Art.207º-O Poder Público Municipal dotará as propriedades rurais do Município de açudes e abastecedouros de máquinas agrícolas.

Art.208º-O Município apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares.

Art.209º-O Poder Público Municipal dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

Art.210º-O Poder Publico Municipal promoverá a comercialização direta de produtos hortifrutigranjeiros dos produtores rurais aos consumidores do meio-urbano, através de feiras livres e de mercado municipal, garantindo a infra-estrutura necessária.

Art.211º-O Poder Público Municipal dotará todos os rios, riachos e córregos com matas ciliares, na proporção estabelecida pelo Código Florestal, preferencialmente com espécies nativas.

Art.212º-O município fornecerá de forma subsidiada mudas de árvores frutíferas e nativas para pequenos e miniprodutores.

Art.213º-O Município tornará obrigatória a conservação de solos de forma integrada em micro-bacias hidrográficas, com incentivo para

conservação e relocação de estradas municipais.

Art.214º-O Município promoverá em conso -
nância com sua política rural, programas de ha
bitação popular destinados a melhorar as condi
ções de moradia da população rural carente do
Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.215º-A remuneração do Prefeito Muni
cipal não poderá ser inferior a remuneração para
o servidor do Município, na data de sua fixa -
ção.

Art.216º-A data comemorativa do Padroeiro
do Município, Senhor Bom Jesus da Coluna, é 06
de agosto.

Art.217º-Fica proibido o uso de cigarros,
cachimbos, charutos e outros derivados do fumo
em repartições públicas do Município de Vitori
no.

Art.218º-O Prefeito Municipal e os Vereaa
dores, no ato da promulgação, prestarão compro
misso de manter, defender e cumprir a Lei Orgã
nica do Município.

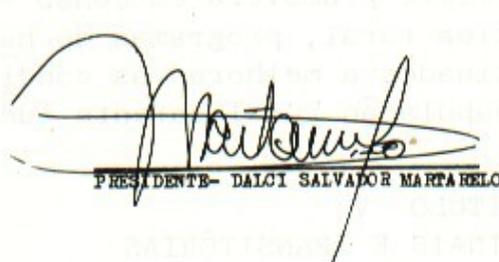
Art.219º-Todas as leis complementares à
presente Lei Orgânica, deverão ser aprovadas
no prazo máximo de 02 (dois) anos após a pro -
mulgação desta lei.

Art.220º-O Município mandará imprimir es
ta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e
entidades representativas da comunidade, gra -
tuitamente, de modo que se faça a mais ampla
divulgação do seu conteúdo.

Art.221º-Esta Lei Orgânica, aprovada pela
Câmara Municipal, será por ela promulgada e
entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Municipal

Constituinte de Vitorino Paraná em 05 de abril de 1.990.



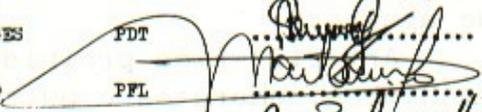
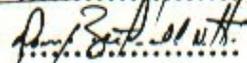
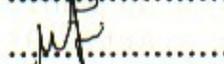
PRESIDENTE- DALCI SALVADOR MARTARELO



RELATOR-VANDERLEI BRINGHENTTI

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

VEREADORES CONSTITUINTE

<u>NOME</u>	<u>PARTIDO</u>	<u>ASSINATURA</u>
ACIR VITORINO SCARES BORGES	PDT	
DALCI SALVADOR MARTARELLO	PFL	
DOMINGOS BERTONCELO NETO	PMDB	
JOCEMAR COZZAZZA	PFL	
LAURO TRAUTHMANN	PMDB	
PEDRO GOMES	PDT	
VILMAR LUIZ SALVI	PMDB	
VITALINO MARTINELLO	PMDB	
VANDERLEI BRINGHENTTI	PFL	

Vitorino, Pr., 05 de abril de 1990.